



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.701 - RJ (2017/0183095-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA MAGDA DIAS E OUTRO(S) - RJ079948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal concluiu ter havido recusa indevida, por parte da operadora de plano de saúde, em custear tratamento médico do agravado, e que sua conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.701 - RJ (2017/0183095-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118**
AGRAVADO : **JOSE ARNALDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CRISTINA MAGDA DIAS E OUTRO(S) - RJ079948**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 372/377), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 375/376):

É inadmissível o deferimento de indenização de Danos Morais em valor exorbitante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a Agravante, sequer negou atendimento ou fornecimento de material, tendo apenas cumprido a lei e o contrato no sentido de exigir justificativa técnica para a utilização de material específico e sua essencialidade, bem como exigir o apontamento de 3 marcas distintas.

Não se busca a reanálise fática, mas sim a aplicação da lei e das normas contratuais firmadas.

Além disso, mesmo se houvesse a prática de ato ilícito, o que se admite apenas a título de argumentação, o valor é desproporcional, já que não houve nenhuma consequência à parte Agravada ou evento danoso que justifique tal valor.

Inclusive, no corpo do Recurso Especial foram colacionados inúmeros julgados que embasam a divergência quanto ao quantum condenatório, sendo desnecessária a juntada aos autos as cópias dos Acórdãos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.701 - RJ (2017/0183095-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA MAGDA DIAS E OUTRO(S) - RJ079948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal concluiu ter havido recusa indevida, por parte da operadora de plano de saúde, em custear tratamento médico do agravado, e que sua conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.701 - RJ (2017/0183095-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA MAGDA DIAS E OUTRO(S) - RJ079948

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 365/367):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob argumento de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A decisão colegiada recorrida apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 219):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTOR PORTADOR DE "ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA". NEGATIVA DA RÉ EM FORNECER OS INSUMOS NECESSÁRIO A CIRURGIA DE URGÊNCIA. DECISÃO INDEFERINDO A PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA E CONDENANDO O RÉU NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ, REITERANDO O AGRAVO RETIDO. SUSTENTOU A NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA E QUE SOMENTE NÃO FORNECEU O MATERIAL NÃO AUTORIZADO PELA AGÊNCIA REGULADORA. REFUTA O DANO MORAL.

1 - Agravo retido desprovido. O juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe aferir, em cada caso, a necessidade ou não da produção de determinada prova. No caso em tela, as provas produzidas são suficientes para o deslinde da questão, de forma que agiu bem o douto magistrado ao indeferir as demais.

2 - Controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atue sob a modalidade de autogestão". Inteligência do enunciado nº 74 do aviso TJRJ nº 15/2015. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Existência de relação de consumo entre as partes, caracterizada pela contratação de serviço de assistência médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da gestora do plano de saúde. Verbete nº 469 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

3 - O autor é dependente de sua esposa que é funcionária pública aposentada. Demonstrou que é portador de "ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA" (câncer de próstata), precisando realizar cirurgia em caráter de urgência, no entanto, a ré recusou fornecer material necessário a intervenção cirúrgica.

4 - "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano." (Enunciado sumular nº 340 do TJRJ).

5 - Na hipótese dos autos, o réu se recusou indevidamente a custear o material necessário para realização de procedimentos prescritos pelo médico assistente do autor sob a alegação de conformidade com as determinações da ANS.

6 - Mantido o quantum de R\$ 10.000,00, considerando que a negativa de material para realização da cirurgia emergencial de internação foi indevida, estando comprovada a urgência por laudos médicos, e sua realização só foi possível ante determinação judicial. Circunstâncias, que, por óbvio, agravam a angústia e aflição já experimentados pelo autor em razão do seu quadro clínico.

7. Agravo retido desprovido. Negado provimento ao recurso de Apelação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 236/239).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 241/255), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do CC/2002, argumentando que, na espécie, não praticou qualquer ato ilícito e que o valor arbitrado na origem, a título de danos morais, é exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 343/347), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ao reconhecer a existência dos danos morais, assim dispôs o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 223/225):

Compulsando os autos, em especial os documentos acostados ao indexador 34, denota-se que o apelado logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito. O autor foi diagnosticado com "câncer de próstata", necessitando de cirurgia urgente. Contudo, encontrou resistência por parte da empresa ré, primeiro, por burocracia, segundo, ao negar o fornecimento de material essencial à cirurgia.

Negativa que se mostra indevida, pois, como bem destacado na sentença:

(...). O laudo médico de fls. 34/35 atesta que a patologia que acomete o autor é grave e a imprescindibilidade de realização do procedimento de anastomose, código 3110415- 0, demonstrando ser imprescindível e plenamente integrado ao tratamento proposto. Assim, comprovada a necessidade do procedimento e patente a impossibilidade de retorno do autor às suas atividades cotidianas e laborativas sem isto, faz-se necessária sua realização na forma prescrita pelo médico responsável. Nesse ínterim, diante dos documentos médicos colacionados, comprovando a necessidade da intervenção cirúrgica e do material solicitado pelo médico assistente do autor, não obstante as argumentações da ré, não ficou demonstrado fosse legítima a recusa. De outro giro, a apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo demonstrado que a cirurgia se encontrava excluída de cobertura contratual. Aliás, a negativa do material é confirmada pelo réu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua contestação e apelação, portanto, fato incontroverso.

(...)

Portanto, se havia requerimento do procedimento pelo médico que acompanhava o paciente, vislumbrando a gravidade do quadro e a essencialidade do material, não há qualquer motivo para a recusa, ou mesmo a demora da ré em autorizá-los, cuja postergação poderia ter consequências funestas, em razão da fragilidade do paciente, e do agravamento do quadro.

Verifica-se que o comportamento da parte ré acaba por afrontar o princípio da boa-fé objetiva, sendo correta a condenação desta em indenizar o demandante.

O dano moral *in re ipsa* dispensa a prova do sofrimento físico ou psíquico causado pelo ato ilícito praticado pela operadora do plano de saúde, ou seja, decorre da gravidade do ato ilícito em si, não havendo aqui que se falar em culpa.

Na hipótese sob exame, a recusa no fornecimento de material essencial para a cirurgia enseja reparação a título de dano moral por revelar comportamento abusivo por parte da ré, que extrapolou o mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do paciente, que se encontra em estado clínico delicado, diante dos riscos que traz um câncer.

Com efeito, constata-se que o Tribunal de origem se baseou nos fatos e provas dos autos, para reconhecer a responsabilidade da empresa por danos morais. Nesse sentido, para rever o entendimento da Corte local, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório do feito, bem como reinterpretar os termos contratuais, o que é incabível no recurso especial, ante a Súmula n. 7/STJ.

Além do mais, ao considerar que a negativa ilegal de cobertura pelo plano de saúde gerou dano moral, decidiu o Tribunal *a quo* em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, a qual preconiza que "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 527.140/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014). A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)' (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 525.097/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 22/9/2014.)

Por fim, a redução do valor arbitrado nas instâncias de origem, a título de dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, é possível em sede de recurso especial somente em casos de valor exorbitante. Na espécie, o valor fixado (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) não se mostra exagerado, esbarrando seu exame no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios, arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal local concluiu ter havido recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura de material necessário para a cirurgia do agravado. Entendeu ainda que tal comportamento excedeu o mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica da vítima e gerando o dever de indenizar.

Para concluir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incabível no especial.

No tocante ao *quantum* indenizatório, o Tribunal de origem manteve em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por danos morais sofridos pelo agravado, em razão da recusa da agravante a custear seu tratamento médico.

Somente em hipóteses excepcionais, quando exorbitante ou irrisório o montante arbitrado, é que se permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ.

Na hipótese, a quantia fixada não se mostra excessiva nem desproporcional, a ensejar sua revisão por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0183095-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.134.701 /
RJ

Números Origem: 03398188720148190001 201724502657

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA MAGDA DIAS E OUTRO(S) - RJ079948

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA MAGDA DIAS E OUTRO(S) - RJ079948

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.